



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16004.000624/2007-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2302-001.984 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de agosto de 2012  
**Matéria** Auto de Infração. Obrigações acessórias em Geral  
**Recorrente** COOPERATIVA AGRICOLA MONT APR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2006

Ementa: RECURSO INTEMPESTIVO

Recurso voluntário não conhecido por falta de requisitos de admissibilidade, já que interposto intempestivamente. Art. 126, da Lei nº 8.213/91, combinado com artigo 305, parágrafo 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário pela intempestividade.

Acórdão

Liege Lacroix Thomasi – Presidente Substituta na data de formalização do

Adriana Sato - Relator.

EDITADO EM: 18/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente), Manoel Coelho Arruda Junior, Adriano Gonzales Silverio, Arlindo Da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.

## Relatório

Trata-se de auto de infração, de acordo com o relatório Fiscal de fls.04, lavrado em desfavor do Recorrente em razão da empresa, cedente de mão de obra, deixar de elaborar folhas de pagamento distintas por empresa/ tomador, contratante de serviço de mão de obra rural, a partir de 20.10.98, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, artigos: 31, parágrafo 5, c/c 32, IV, e artigo 219 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, todos com as alterações posteriores (AI CFL 89).

Ainda de acordo com o Relatório Fiscal, o Recorrente, conforme faturamento anexo, presta serviços de mão de obra rural, no plantio de cana de açúcar, queimada e corte de cana de açúcar, a cooperados e não cooperados, pessoas físicas e jurídicas, entretanto deixou de preparar as folhas de pagamentos dos salários dos empregados, por tomador, em consonância com o Regulamento da Previdência Social mencionado, artigo 219, parágrafo 5o, e artigo 31, parágrafo 50, da lei n. 8.212/1991, que transcrevemos a seguir:

*§ 5o 0 cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Incluído pela Lei no 9.711, de 20.11.98).*

Em 14/09/2007 o Recorrente foi cientificado (fls.394) e apresentou impugnação.

A DN julgou o lançamento procedente (fls. 460/465), o Recorrente foi cientificado em 18/08/2009 (fls.469470) e interpôs recurso voluntário no dia 18/09/2009.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Adriana Sato

O recurso foi interposto intempestivamente. De acordo com o comprovante de ciência à fl. 469, o recorrente foi cientificado no dia 18/08/2009, à época, o prazo para interposição do recurso era de 30 dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia de início, o prazo venceria em 17 de agosto de 2009. O notificado interpôs o recurso no dia 18 de setembro de 2009, fls.472, portanto fora do prazo normativo (art. 33 do Decreto n ° 70.235).

**CONCLUSÃO:**

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, em virtude da intempestividade do mesmo.

É como voto.

Adriana Sato - Relator